



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA

Processo 2010.33.04.000320-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Juiz Federal FÁBIO RAMIRO

Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assistente FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Parte Ré TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA, ex-prefeita do município de Conceição do Jacuípe/BA, objetivando a responsabilização civil e criminal da ré, nos termos do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

Aduz, em síntese, que a ré, durante os exercícios de 2003 e 2004, responsabilizou-se pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Município de Conceição do Jacuípe. Todavia, a ex-gestora não tomou as devidas cautelas para bem aplicar os recursos, sendo constatadas irregularidades que causaram um prejuízo de R\$33.748,32 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Decisão de fls. 21/22, determinando a notificação da demandada, emitida por juiz plantonista.

Despacho de fl. 25, chamando o feito à ordem e determinando a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Feira de Santana.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

Decisão deste Juízo às fls. 28/29, indeferindo o pedido liminar de indisponibilidade de bens da requerida.

Petição do FNDE às fls. 32 requerendo sua integração na lide como assistente simples, juntando informação acerca da instauração de Tomada de Contas Especial e posterior encaminhamento ao TCU, que concluiu pela irregularidade das contas prestadas pela ex-gestora.

Manifestação do MPF à fl. 59, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da requerida às fls. 60/72, na qual argúi, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento da ausência de interesse de agir em decorrência da perda do objeto. Sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92 e a inaplicabilidade do aludido regramento aos agentes políticos. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, sustentando a ausência de ato de improbidade administrativa. Junta documentos às fls. 73/274.

Certidão de fl. 276, informando o traslado da cópia da decisão proferida nos autos 9596-73.2010.4.01.3304, onde foi suscitada exceção de incompetência, sendo, ao final, determinado o levantamento da suspensão do feito principal (fls. 277/278).

Decisão às fls. 281/286, deferindo o ingresso do FNDE como assistente, afastando as preliminares arguidas e, por fim, recebendo a inicial.

A ré apresentou contestação às fls. 338/373, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que os agentes políticos por estarem regidos por normas especiais, não respondem por improbidade administrativa. No mérito, alega a inexistência de prejuízo ao erário, em virtude da efetiva aplicação das verbas do PNAE, a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo da agente, pugnando pela interpretação adequada da Lei 8.429/92, pela observância dos princípios da razoabilidade e

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

proporcionalidade e, por fim, pela impossibilidade de aplicação de multa, face a inexistência de valor a ser ressarcido ao erário.

Réplica às fls. 375/382, ratificada pelo FNDE (fl. 384).

Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, a ré pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 389/390), já o MPF requereu o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de interesse em produzir novas provas (fl. 392). O FNDE nada requereu (fl. 395).

Intimada para esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida, sob pena de indeferimento, a ré ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 396.

É o relatório. D E C I D O.

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela ré. Devidamente intimada, a acionada não indicou qual seria a finalidade de tal prova. Ademais, a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da ação, precipuamente, a tomada de contas especial, dispensando-se a prova oral.

O pleito formulado, assim, sem espeque em fundamentação idônea, nem suporte mínimo de verossimilhança, tem cunho eminentemente procrastinatório, merecendo o rechaço deste Juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, por seu turno, encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 E DO DECRETO N. 201/67 DE FORMA CONCOMITANTE. ATO IMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JUÍZO SINGULAR CÍVEL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RECLAMAÇÃO N. 2.138/RJ) IN CASU. 1. Os

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

cognominados crimes de responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as infrações político-administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, litteris: "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato" [...]. 2. Deveras, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 versam os crimes funcionais ou crimes de responsabilidade impróprios praticados por prefeitos, cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, ex vi do inciso X do art. 29 da Constituição Federal. Ainda nesse sentido, o art 2º dispõe que os crimes previstos no dispositivo anterior são regidos pelo Código de Processo Penal, com algumas alterações: "O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações" [...] (Precedentes: HC 69.850/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 27 de maio de 1994 e HC 70.671/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19 de maio de 1995). 3. A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que "Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito" [...] a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improbo pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular). 6. O precedente do egrégio STF, relativo à Rcl n. 2.138/RJ, cujo relator para acórdão foi o culto Ministro Gilmar Mendes (acórdão publicado no DJ de 18 de abril de 2008), no sentido de que "Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação abrogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição", não incide no caso em foco em razão das diferenças amazônicas entre eles. 7. Deveras, o julgado do STF em comento trata da responsabilidade especial de agentes políticos, definida na Lei n. 1.079/50, mas faz referência exclusiva aos Ministros de Estado e a competência para processá-los pela prática de crimes de responsabilidade. Ademais, prefeito não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos (Precedentes: EDcl nos EDcl no Resp 884.083/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26 de

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

março de 2009; REsp 1.103.011/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 20 de maio de 2009; REsp 895.530/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04 de fevereiro de 2009; e REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, relator para acórdão ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2008). 8. O STF, no bojo da Rcl n. 2.138/RJ, asseverou que "A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950)" e delineou que aqueles agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilização da Lei 1.079/50 não podem ser processados por crimes de responsabilidade pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena da usurpação de sua competência e principalmente pelo fato de que ambos diplomas, a LIA e a Lei 1.079/1950, preveem sanções de ordem política, como, v. g., infere-se do art. 2º da Lei n. 1.079/50 e do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E, nesse caso sim, haveria possibilidade de bis in idem, caso houvesse dupla punição política por um ato tipificado nas duas leis em foco. 9. No caso sub examinem, o sentido é oposto, pois o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispõe sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julgamento pela Câmara dos Vereadores e com imposição de sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade. E, tendo em conta que o Tribunal a quo enquadrou a conduta do recorrido nos incisos I e II do art. 1º do diploma supra ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio" e "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos"), ou seja, crime funcional, pessoa evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não se cogita bis in idem. 10. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200801298061, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 03/09/2009).

No mérito, o pedido comporta procedência.

Os fatos imputados a ré restaram comprovados pela farta documentação juntada.

De fato, nos exercícios de 2003 e 2004 o Município de Conceição do Jacuípe recebeu, do FNDE, recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A demandada, na qualidade de responsável pela utilização dos recursos, não adotou nenhuma cautela para bem aplicá-los, causando lesão ao patrimônio público no importe de R\$32.316,62

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

(trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

Consoante se infere do Acórdão n. 2818/2008, proferido pelo TCU, na Tomada de Contas Especial n. 018.120/2007-6, às fls. 02/15, do Anexo I, restou comprovado que os recursos foram desviados através de cheques lançados de maneira irregular contra a conta-corrente específica do PNAE:

" - Não comprovação do valor de **R\$100,00** - Como não houve identificação da conta em que o cheque foi depositado, não é possível vincular seu uso ao PNAE, situação que caracteriza dano aos cofres do FNDE (item 11.1);

- Não comprovação do valor de **R\$10.084,90** - Não foi comprovada a regular aplicação dos recursos da OB 400802, que somados, montam a **R\$ 9.951,62**, devendo esta quantia ser devolvida aos cofres do FNDE com os acréscimos legais a partir de 27/07/2004, data de crédito daquela OB (item 12.3.2). - Ante essas evidências e indícios de irregularidade, não podemos aceitar o Processo de Pagamento 5833 apresentado pela Responsável como válido para justificar a aplicação dos recursos relativos ao cheque 850078 (R\$3.648,50), devendo essa quantia ser devolvida aos cofres do FNDE, da seguinte forma: a quantia de **R\$133,28**, que remanesceu do mês anterior, com os acréscimos legais contados a partir de 27/07/2004, data de crédito da OB 400802 (item 13.2.1);

- Não comprovação do valor de **R\$11.753,70** - Ante essas evidências e indícios de irregularidade, não podemos aceitar o Processo de Pagamento 5833 apresentado pela Responsável como válido para justificar a aplicação dos recursos relativos ao cheque 850078 (R\$3.648,50), devendo essa quantia ser devolvida aos cofres do FNDE, da seguinte forma: (...) e a quantia restante de **R\$3.512,22**, a partir de 02/09/2004, data de crédito da OB 400906

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

(item 13.2.1). - Assim, não podemos aceitar o Processo de Pagamento 5832 apresentado pela Responsável como válido para justificar a aplicação dos recursos relativos ao cheque 850080, ante as irregularidades apontadas, devendo, portanto, ser devolvida aos cofres do FNDE a quantia de **R\$1.358,20**, com os acréscimos legais contados a partir de 02/09/2004, data de crédito da OB 400906 na conta do PNAE de Conceição do Jacuípe (item 13.3). - Assim, entende-se que deverá a Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida recolher à conta do FNDE a quantia de **R\$6.750,00**, com os acréscimos legais contados a partir de 02/09/2004, data de crédito da OB 400906 na conta do PNAE de Conceição do Jacuípe (item 13.4.4). - Ante esses elementos, consideramos que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida quanto à aplicação dos cheques 850081, 850082 e 850083 foram insuficientes para elidir o débito apontado, devendo ela devolver aos cofres do FNDE as seguintes quantias: a) em relação ao cheque 850081, no valor de R\$3.283,47, a quantia de **R\$161,98**, que remanesceu do mês anterior, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 02/09/2004, data de crédito da OB 400906 na conta do PNAE de Conceição do Jacuípe (item 14.4);

- Não comprovação do valor de **R\$10.378,02** - Ante esses elementos, consideramos que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida quanto à aplicação dos cheques 850081, 850082 e 850083 foram insuficientes para elidir o débito apontado, devendo ela devolver aos cofres do FNDE as seguintes quantias: a) em relação ao cheque 850081, no valor de R\$3.283,47 (...) e a quantia restante de **R\$3.121,49**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 27/09/2004, data de crédito da OB 401022 naquela conta; b) em relação ao cheque 850082, a quantia de **R\$3.548,52**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 27/09/2004, data de crédito da OB 401022

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

naquela conta; c) em relação ao cheque 850083, a quantia de R\$3.708,01, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 27/09/2004, data de crédito da OB 401022 naquela conta (item 14.4)."

As alegações da acionada não encontram guarida na documentação que fez juntar aos autos. Não se trata de meros erros formais, mas sim de injustificável utilização indevida dos recursos públicos.

De fato, admitir-se o pagamento em espécie aos fornecedores é abrir caminho para a prática de desvios de verbas públicas, não se justificando que isso ocorra nos tempos atuais, dada a facilidade de acesso ao sistema bancário, existente em Conceição do Jacuípe, e a proximidade do referido Município de grandes centros, a exemplo de Feira de Santana (21 Km) e Salvador (102 Km).

A Lei 8429/92 classifica e define atos de improbidade administrativa, dentre eles, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O seu art. 10, XI determina que:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

Seguindo, o art. 11, I e II, da mesma lei estabelece que:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício"

Segundo Carlos Frederico Brito dos Santos (*Improbidade Administrativa: reflexões sobre a Lei nº 8.429/92*, Forense, 2002, pg. 26), a prática de atos descritos no art. 10 podem ocorrer tanto na forma **comissiva** ou **omissiva**, na forma **dolosa** ou **culposa**, sendo necessário, sempre, ocorrência de **lesividade**.

Ademais, estabelece a Lei 8.429/92 também aqueles que devem ser considerados agentes públicos, submetendo-se às sanções decorrentes caso pratiquem atos considerados como de improbidade administrativa:

"reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"

Resta evidente que TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA, ex-prefeita do Município de Conceição do Jacuípe/BA, não aplicou da forma devida os recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estando suas condutas subsumidas nos arts. 10, XI, e 11, I e II, da Lei 8.429/92.

O dano, atualizado até o ano de 2004, restou caracterizado no valor de R\$32.316,62 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), conforme Acórdão n. 2818/2008 da Tomada de Contas Especial n. 018.120/2007-6 instaurada pelo TCU, às fls. 14/15 do Anexo I.

No que tange ao elemento subjetivo, está claro que a acusada atuou de forma **consciente e voluntária** na prática dos atos acima analisados, orientando suas condutas no sentido de violar a lei e os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade e lealdade às instituições que representam.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

Dessa forma, a ex-prefeita do município de Conceição do Jacuípe/Ba, está sujeita às sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92:

"II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos";

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A jurisprudência não destoa desse entendimento.

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES. SANÇÕES. NATUREZA CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOCUMENTAÇÃO SIAFI. NÃO COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DE CONTAS. APELO IMPROVIDO. I - A Constituição Federal, no art. 37, §4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. II - A Lei nº 8.429 referente à Ação de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). III - Na espécie, as condutas imputadas ao apelante - tais como inexecução da construção das unidades escolares objeto dos convênios; não distribuição do material de manutenção das escolas; prestação de contas irregular, após o prazo previsto no convênio e prejuízo causado ao erário - referem-se a irregularidades de natureza civil ocorrentes nos convênios celebrados com o Ministério da Educação e Desporto, portanto passíveis de serem investigadas em sede de ação civil. IV - Não verificada a alegada ofensa aos princípios do juiz natural e da ampla defesa, tendo sido oportunizado o

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

contraditório e a ampla defesa peculiares ao procedimento cível ordinário, sendo competente o juiz para apreciação da causa. V - Não comprovado nenhum prejuízo processual às partes, conforme restou bem evidenciado na sentença recorrida, não há que se decretar a nulidade do processo, em obediência ao princípio *pás de nulité sans grief*. VI - Não vislumbrado, na hipótese, a incidência do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. É que ao atraso não pode ser comparado à total ausência de prestação de contas. VII - Existindo prova de prejuízo ao erário, deve ser mantida a sentença condenando o ímprobo à suspensão dos direitos políticos e ao ressarcimento ao erário. A penalidade da suspensão dos direitos políticos há de ser reduzida para o prazo mínimo legal, ante o princípio da proporcionalidade. VIII - Apelo parcialmente provido".

(TRF-1ª REGIÃO, AC 1998.32.00.002324-3/AM; Terceira Turma, Rel. Des. Cândido Ribeiro, DJ 30/06/2006, p.15) grifei.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral coletivo, indefiro-o.

Com efeito, consoante vem se posicionando a jurisprudência no sentido de que, em que pese natural desconforto e desassossego da sociedade em casos dessa natureza, tais sentimentos não geram, de per si, a obrigação de indenizar por danos morais coletivos (AC 00054427820074036111, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012).

Com efeito, não demonstrou o *Parquet* que os fatos tenham causado repercussão intensa na comunidade a ponto de se concluir que seria vítima de dano moral. Este não ocorre de forma automática. Assim fosse, toda e qualquer ação civil por ato de improbidade teria que contemplar a respectiva reparação por dano moral coletivo, banalizando tão importante instituto do direito civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2010.33.04.000320-5

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado." (AI 00021103520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 546).

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido, para condenar a ré **TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA** a ressarcir ao FNDE a importância de **R\$32.316,62 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)**, atualizada até o ano de 2004, bem como ao pagamento de multa, que fixo em **03 vezes o valor da remuneração** que era por ela percebida à época, bem como à **suspensão dos direitos políticos, por três anos**, e na **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, **pelo prazo de três anos**.

Custas pela parte ré, a quem condeno também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, BA, em 25 de setembro de 2012.


Juiz Federal **FÁBIO RAMIRO**